



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 656/13

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

135ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 08/07/2013

PROCESSO Nº 1/1736/2012 AI: 1/2012.03053-2

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e D LUZ COMERCIO E
SERVIÇOS GRAFICOS LTDA

RECORRIDA: AMBOS

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DA DIEF.
AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE
PROCEDENTE.**

1. Para as empresas enquadradas no regime Microempresa a penalidade a ser aplicada deve ser a de 100 Ufirce por ano.

2. Auto de Infração julgado parcialmente procedente.

3. Recursos Voluntário e Oficial conhecidos e parcialmente providos, por maioria de votos.

4. Decisão em consonância com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que D LUZ COMERCIO E SERVIÇOS GRAFICOS LTDA deixou de apresentar as Declarações de Informações Econômico-Fiscais – DIEF's referente ao período de setembro/2009 a dezembro/2011, restando assim relatada a infração:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME NORMAL DE RECOLHIMENTO DE TRANSMITIR A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONOMIC-FISCAIS – DIEF QUANDO OBRIGADO NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE NÃO INFORMOU O PERIODO SOLICITADO PELA INTIMAÇÃO ENVIADA DE NUMERO 201202036 PERIODO REFERENTE AO AUTO E DE 09/2009 A 12/2011. QUE SERÃO COBRADOS PELO

DECRETO 27710/2005 COM MULTA DE 600 UFIRCE POR MÊS.”

O lançamento tributário foi julgado parcialmente procedente na 1ª Instância Administrativa no sentido de aplicar com relação ao período de setembro/2009 a dezembro/2010 a penalidade de 100 Ufirces prevista no artigo 123, VI, alínea “e” item 3, da Lei nº 12.670/96 por mês. E com relação ao período de janeiro a dezembro de 2011 a penalidade de 600 Ufirces por mês.

Face a isto, houve recurso de ofício. E a Recorrente interpôs recurso voluntário por meio do qual alegou a nulidade do auto de infração, requerendo ainda a realização de perícia.

A Consultoria Tributária manifestou-se pela manutenção da decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa, e o representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o referido Parecer.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de descumprimento de obrigação acessória configurada na falta de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, durante o período compreendido entre os meses de setembro de 2009 a dezembro de 2011.

Analisando os argumentos contidos no recurso voluntário da Recorrente entendo que estes não devem prosperar, tendo em vista que o lançamento tributário em questão atendeu sim as exigências legais formais para a sua constituição.

E no que se refere ao pedido de perícia igualmente não tem como ser acatado, uma vez que da análise dos autos resta clara a infração cometida pela Recorrente não se fazendo necessário, pois a realização de perícia no caso em questão.

Ocorre que, a Recorrente durante o período compreendido entre janeiro de 2008 a dezembro de 2010 encontrava-se enquadrada no regime de Microempresa, motivo pelo qual a penalidade a ser aplicada durante este período é a de 100 (cem) Ufirces por ano, conforme entendimento consolidado por esta Colenda 1ª Câmara de Julgamento.

Com relação ao ano de 2011, considerando que a atividade exercida pela Recorrente é de serviços gráficos, acosto-me ao entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado no sentido de que em virtude da inexistência de penalidade específica, a penalidade a ser aplicada deverá ser a de 200 Ufirces, em vista do que dispõe o artigo 112 do CTN.

Vale ressaltar, contudo, que com relação aos meses de maio, julho e agosto de 2009 estes deverão ser excluídos do presente auto de infração, uma vez já estão sendo exigidos por meio do Auto de Infração 2012.03050-6.

Diante do acima exposto, VOTO para que se conheça dos Recursos Oficial e Voluntário interpostos, e lhes sejam DADO PARCIAL PROVIMENTO, ficando a penalidade conforme demonstrativo abaixo:

Omissão de DIEF:

- 2009 – excluído em virtude da cobrança no Auto de Infração nº 2012.03050-6;
- 2010 – 100 Ufirces por todo o período
- 2011 – 200 Ufirces por todo o período

TOTAL: 300 UFIRCES

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **D LUZ COMERCIO E SERVIÇOS GRAFICOS LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA** e recorridos ambos. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para afastar a preliminar de nulidade por existência de vício no ato praticado. Preliminar afastada, pois o ato administrativo atendeu como um todo as exigências impostas pela legislação. Pedido de realização de perícia afastado por decisão unânime. No mérito, por maioria de votos, julga pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, excluindo a cobrança para o período de 2009, já cobrado no auto de infração de nº 201203050; para o ano de 2010 (janeiro a dezembro) cobrança de 100 Ufirces por todo o período; para o ano de 2011, cobrança de 200 Ufirces, em razão da atividade da empresa, por todo o período, ainda com base no art. 112 do CTN, nos termos do voto do Relator, manifestação oral do representante da d. Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros Ana Mônica Figueiras Menescal e Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, que se manifestaram pela parcial procedência, excetuando-se a aplicação da penalidade para o ano de 2011, que no caso seria pela aplicação da cobrança de 600 Ufirces por mês (12 x 600), conforme disposto no art. 123, VI, "e" - 1 da Lei nº 12.670/96. Presente, para apresentação de defesa oral, a representante legal da recorrente, Sra. Luzineth Ferreira Miranda.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 26 de ~~SETEMBRO~~ de 2013.


Francisca Marta de Sousa
Presidente


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado


Antônio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro



Anneline Magalhães Torres
Conselheira


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro



Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro Relator